SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

CNPJ: 11.190.128/0001-81

TERMO DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente justificativa para confecção de 3º termo aditivo para conceder reequilíbrio da equação econômico-financeiro do **PROCESSO LICITATÓRIO 205/2021**, **PREGÃO ELETRÔNICO 080/2021**, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS, com inscrição no CNPJ 11.190.128/0001-81 e AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, com inscrição no CNPJ 83.322.412/0001-75, tendo por objeto "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL** S-10, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL".

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço ao contrato nº 748/2021. Considerando o solicitado pela empresa **AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA**, para ser analisado os respectivos valores licitados no processo licitatório 205/2021, pregão eletrônico 080/2021, que originou o contrato 748/2021 devidamente homologado pelo gestor, bem como notas fiscais e procedimentos de compras realizados por outras entidades de compra, entendemos que houve de fato um aumento expressivo no preço do combustível.

Note-se que se trata de situação extraordinária, haja vista que a variação do combustível em todo o mercado nacional vem subindo de forma exorbitante e surpreendente, de modo que o requerimento da contratada encontra fundamento e respaldo nas variações reais de mercado.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas fiscais anexas, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiênciae, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é possível perceber, no dispositivo acima transcrito enseja a obrigatoriedade constitucional de manter equilibrado o contrato administrativo. Neste interim, tem-se que deve haver em



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES CNPJ: 11.190.128/0001-81

todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, casos fortuitos ou de força maior.

Conforme documentação apresentada pela contratada, os valores de combustível contratados inicialmente foram de R\$ 7,29 para gasolina comum; R\$ 5,85 para óleo diesel comum, e R\$ 5,83 para óleo diesel S10. Ocorre que em pouco tempo de vigência fora necessário a confecção de primeiro termo aditivo, também devidamente justificado, haja vista aumento expressivo na aquisição dos combustíveis de modo que passaram a valer os valores de R\$ 7,25; 6,20 e 6,20, respectivamente. Outrossim, em abril do corrente ano foi necessária a edição de um 2º reajuste, também, em razão do aumento do valor dos combustíveis, que passaram a valer R\$ 7,83; R\$ 7,19; R\$ 7,19, respectivamente.

Note-se que tal reajuste comprova que o reequilíbrio financeiro observa ainda os valores reais de mercado, de modo que não são considerados apenas o requerimento formulado pela contratada, devendo se ater a média de preços locais, e, se assim for, minorar o valor licitado.

Conforme notas fiscais apresentadas pela empresa, na data de 21/06 o valor de aquisição do Óleo Diesel S500 foi de R\$ 7,55, e em 15/06 o valor de compra do Óleo Diesel S10 foi de R\$ 7,57. Ou seja, o valor de compra do produto está manifestadamente superior ao valor de revenda previsto no referido contrato.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES CNPJ: 11.190.128/0001-81

Neste sentido, para fins de confecção do 3º termo aditivo, conforme pesquisa de preços feita por esta Administração, com a finalidade de aferir a veracidade do percentual de aumento aplicado no comércio, pudemos identificar que atualmente, os valores de mercado correspondem com o pleiteado pela contratada, uma vez que o valor de mercado deve compreender outros custos e margem de lucro compatível, tais quesitos também não devem ser desconsiderados.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, formulamos uma tabela, abaixo, com a indicação dos itens, dos valores vigentes após a concessão do primeiro reequilíbrio econômico, e valor a ser repactuado. Segue abaixo as colunas com o percentual solicitado para o reequilíbrio da equação econômico-financeira, apontando os valores finais após cotação e negociação no mercado :

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR 1° REAJUSTE	VALOR 2° REAJUSTE	VALOR REQUERIDO	PERCENTUAL REAJUSTE
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,29	R\$ 7,25	R\$ 7,83	8,19	4,5%
02	ÓLEO DIESEL S500	R\$ 5,82	R\$ 6,20	R\$ 7,19	8,30	15,4%
03	ÓLEO DIESEL S10	R\$ 5,83	R\$ 6,20	R\$ 7,19	8,30	15,4%

Portanto, faz-se necessário que seja realizado o **3º reequilíbrio econômico financeiro**, relacionados nos autos deste processo para atendimento a Rede Pública de Saúde de Redenção-PA/SMS, no exercício de 2022, nos termos acima listados.

É a justificativa.

Redenção-PA, 28 de junho de 2022.

JOÃO LUCIMAR BORGES

Secretário Municipal de Saúde Decreto n. 006/2021